SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2162445 - RJ (2022/0204289-5)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA - RJ074193
AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A-RIOFILME
ADVOGADO	:	DANIELE RAMOS VENEZIA - RJ099942
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL. AVENTADA OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, E 1.022, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REJULGAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento cristalizado na Súmula n. 568/STJ, "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". É também o que prevê o art. 255, § 4.º, inciso I, do Regimento Interno deste Sodalício.

2. Na forma da jurisprudência dominante do STJ, ocorre negativa da devida prestação jurisdicional na hipótese em que o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente, tal como ocorreu, na espécie, porquanto impedira o posterior reexame no julgamento do recurso especial.

3. No caso, o Tribunal *a quo* **não se manifestou sobre a nulidade das nomeações irregulares aos cargos comissionados**, ponto essencial à solução da controvérsia firmada em torno do objeto da ação civil pública ajuizada pelo *Parquet.* Assim, tendo o Tribunal *a quo* se recusado a emitir pronunciamento sobre o aludido ponto controvertido, oportunamente trazidos pelo ora recorrente no recurso de apelação e nos embargos de declaração, ocorreu negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação do art. 1.022 do CPC.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46794429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 9bd4f57b-3aa0-4e11-97a9-3c87ecd084f5

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de abril de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA46794429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 9bd4f57b-3aa0-4e11-97a9-3c87ecd084f5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2162445 - RJ (2022/0204289-5)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA - RJ074193
AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A-RIOFILME
ADVOGADO	:	DANIELE RAMOS VENEZIA - RJ099942
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL. AVENTADA OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, E 1.022, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REJULGAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento cristalizado na Súmula n. 568/STJ, "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". É também o que prevê o art. 255, § 4.º, inciso I, do Regimento Interno deste Sodalício.

2. Na forma da jurisprudência dominante do STJ, ocorre negativa da devida prestação jurisdicional na hipótese em que o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente, tal como ocorreu, na espécie, porquanto impedira o posterior reexame no julgamento do recurso especial.

3. No caso, o Tribunal *a quo* **não se manifestou sobre a nulidade das nomeações irregulares aos cargos comissionados**, ponto essencial à solução da controvérsia firmada em torno do objeto da ação civil pública ajuizada pelo *Parquet.* Assim, tendo o Tribunal *a quo* se recusado a emitir pronunciamento sobre o aludido ponto controvertido, oportunamente trazidos pelo ora recorrente no recurso de apelação e nos embargos de declaração, ocorreu negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação do art. 1.022 do CPC.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46532002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:46
Código de Controle do Documento: 0410af5d-bb40-4efb-b2ad-a4e510fd4fa9

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO e pela DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A-RIOFILME contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial do *Parquet* e dar-lhe parcial provimento (fls. 1174-1180).

Sustenta a parte agravante ofensa ao princípio da colegialidade e efetiva entrega da prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido.

Pugna pela reconsideração ou pela submissão do feito ao Órgão colegiado.

Sem contrarrazões (fl. 1204), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Na origem, foi julgado improcedente o pedido formulado na ação civil pública de nulidade da nomeação de cargos comissionados na RIOFILME e extinto o processo com resolução do mérito, assestando-se a inadequação da via eleita para sanar omissão legislativa (fls. 734-742).

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao apelo ministerial e reforçou a inadequação da via eleita (fls. 854-861).

Interposto recurso especial (fls. 930-961), foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 1032-1038), seguiu-se agravo em recurso especial.

Nesta Corte Superior, o agravo foi conhecido para conhecer do recurso especial e, na extensão, dar-lhe parcial provimento à base da seguinte motivação (fls. 1174-1180):

> O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao apelo ministerial e reforçou a inadequação da via eleita, nos seguintes termos (fls. 854-861):
>
> > Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e da DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A - RIOFILME, após investigação realizada no Inquérito Civil 2013.01139556, originado de representação no sentido de que a RIOFILME nunca realizou concurso público para seleção de pessoal e mantém em seus quadros excessivo número de comissionados fora dos permissivos constitucionais. A demanda foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO tendo por objetivo a criação por parte dos réus de quadro próprio de pessoal através da elaboração de um Plano de Cargos e Salários e a realização de concurso público para o preenchimento dos empregos públicos que fossem criados, além da nulidade dos atos de nomeação para cargos em comissão fora dos permissivos constitucionais de direção, chefia e assessoramento com a posterior substituição por servidores públicos detentores de cargo efetivo. Destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO que a RIOFILME

Documento eletrônico VDA46532002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:46
Código de Controle do Documento: 0410af5d-bb40-4efb-b2ad-a4e510fd4fa9

apresentou respostas evasivas no curso do Inquérito Civil, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para compelir o administrador público ao fiel cumprimento da lei.

A DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A - RIOFILME é empresa pública municipal, criada através da Lei Municipal 1.672/91, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, para promoção do desenvolvimento da indústria audiovisual:

[...]

De acordo com o artigo 7º, da referida Lei Municipal 1.672/91, o regime jurídico dos empregados da RIOFILME é o trabalhista, a serem providos por meio de concurso público de provas e títulos, em conformidade ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Destaque-se nesse dispositivo a ressalva sobre a possibilidade de contratação temporária por tempo determinado para implantação da empresa, insuscetíveis, porém, de prorrogação:

[...]

Incontroverso, porém, que, desde a sua criação a RIOFILME jamais realizou qualquer concurso público para provimento de cargos efetivos, conforme ofício de fl. 104, mantendo seu quadro de pessoal majoritariamente com detentores exclusivos de empregos de confiança, contratados sob o regime da CLT e supletivamente por servidores cedidos de outros órgãos aos quais são ofertadas funções de confiança, além da contração de empresas terceirizadas para serviços de limpeza, recepção e vigilância. Conforme a relação de fl. 328 acostada à petição inicial, a RIOFILME conta com 31 funcionários, dos quais 24 são celetistas ocupantes de empregos de confiança, 4 servidores cedidos e 3 representantes da empresa que não possuem vínculo empregatício.

Com efeito, a RIOFILME para admissão de pessoal baseia-se até hoje em Decretos Municipais que organizam sua estrutura administrativa, tais como o Decreto Municipal 27.518/2007, substituído, posteriormente, pelo Decreto Municipal 41.239/2016. Embora a própria RIOFILME reconheça que possui o dever de regularizar a questão tal como previsto na própria Lei Municipal 1.672 /91, em consonância ao disposto na Constituição Federal, no artigo 37, II e V, sugerindo, inclusive, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme alegado na sua defesa de fl. 428/440, certo é que o Poder Judiciário não pode intervir nessa questão em sede de ação civil pública, posto que o caso se refere à omissão legislativa. Destaque-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

[...]

É incontroverso que a criação dos empregos públicos exige a aprovação de lei em sentido estrito, de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo, a teor do artigo 61, § 1º, II, a da Constituição Federal:

Documento eletrônico VDA46532002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:46
Código de Controle do Documento: 0410af5d-bb40-4efb-b2ad-a4e510fd4fa9

[...]

Destaque-se, inclusive, trecho do Parecer exarado pela Procuradoria de Justiça às fls. 831 que reconhece que a elaboração do quadro pessoal próprio e a realização de concurso público pela RIOFILME demanda série de atos preparatórios atrelados a questões orçamentárias, organizacionais, previdenciárias e de competência, embora conclua que isto não pode servir de barreira para que seja descumprido o mandamento constitucional sobre a obrigatória realização de concurso público. Portanto, apesar da omissão legislativa, não pode o Poder Judiciário compelir o Chefe do Poder Executivo Municipal a encaminhar projeto de lei à Câmara dos Vereadores para a criação de quadro de pessoal próprio para a RIOFILME através de uma ação civil pública. Como bem pontuou o juiz de origem há inadequação da via eleita, posto que o caso se refere a controle de constitucionalidade por omissão, não sendo possível em sede de ação civil pública obrigar ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional. Corrobora essa tese o recente julgado do Supremo Tribunal Federal:

[...]

VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, CONFIRMANDO a sentença EM REMESSA NECESSÁRIA.

Nos embargos de declaração opostos ao acórdão de origem, alegou-se o seguinte (fls. 888-895):

Contudo, na presente hipótese, verifica-se que essa C. Turma Julgadora deixou de se pronunciar sobre pontos pertinentes à lide, expressamente ventilados nas razões recursais e aptos a repercutir na formação do juízo de convicção. Explica-se.

A presente ação civil pública apresentou dois pedidos principais:

(a) “a declaração de nulidade de todos os atos de nomeação em cargos comissionados na RIOFILME que não observem a natureza dos permissivos constitucionais de direção chefia e assessoramento, com a consequente exoneração dos servidores, devendo a substituição dar-se por empregados públicos ocupantes do quadro próprio de pessoal, após aprovação em competente concurso público”; e

(b) “a confirmação da tutela provisória de urgência antecedente em caráter incidental e o julgamento de procedência do pedido para condenar o Município do Rio de Janeiro e a RIOFILME, sob pena de incursão em multa pessoal (aos agentes responsáveis) a elaborar um Plano de Cargos e Salários que contemple um quadro próprio de pessoal e submetê-lo ao Poder Legislativo para posterior realização de concurso público para o preenchimento dos empregos. Ademais, para que os réus declarem a nulidade de todos os atos de nomeação para cargos em comissão fora dos permissivos constitucionais e promovam a consequente exoneração. Por fim, para que devolvam aos órgãos de origem o excessivo número de cedidos, substituindo-os por empregados públicos concursados.”

Os dois pedidos foram indeferidos pelo Juízo de primeiro grau e são objeto do recurso ministerial, entretanto, apenas um deles foi

Documento eletrônico VDA46532002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:46
Código de Controle do Documento: 0410af5d-bb40-4efb-b2ad-a4e510fd4fa9

abordado pelo acórdão ora embargado, qual seja, o pedido referente à condenação dos réus a elaborar um Plano de Cargos e Salários que contemple quadro próprio de pessoal e submetê-lo ao Poder Legislativo, com posterior realização de concurso público para o preenchimento dos empregos.

[...]

Já quanto ao pedido de declaração de nulidade de todos os atos de nomeação em cargos comissionados na RIOFILME que não observem a natureza dos permissivos constitucionais de direção, chefia e assessoramento, o Juízo a quo havia assim se posicionado:

[...]

Ocorre que **a abordagem prestigiada no acórdão passa ao largo da apreciação do pedido ministerial, contido na exordial, tratado na sentença e reiterado na apelação, no sentido de ver declarada a nulidade de todos os atos de nomeação em cargos comissionados na RIOFILME que não observem a natureza dos permissivos constitucionais de direção chefia e assessoramento**.

Os aclaratórios foram rejeitados com a seguinte fundamentação (fl. 918-919):

Não há omissão a ser sanada no acórdão recorrido, posto que todas as questões relevantes foram devidamente enfrentadas, devendo ser considerados incluídos no decisum para o fim de prequestionamento os elementos que o embargante suscitou, nos termos do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, sendo desnecessário tecer maiores considerações a respeito. Confiram-se trechos extraídos do acórdão embargado:

[...]

Não há questão a ser aclarada, eliminada, sanada ou suprida, mas, tentativa de rejulgamento da causa sob o enfoque desejado, circunstância que não dá ensejo ao manejo de embargos de declaração, que deve ser interposto com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO dos embargos interpostos.

De fato, verifico que o Tribunal *a quo* **não se manifestou sobre a nulidade das nomeações irregulares aos cargos comissionados**, ponto essencial à solução da controvérsia firmada em torno do objeto da ação civil pública ajuizada pelo *Parquet.*

Assim, tendo o Tribunal *a quo* se recusado a emitir pronunciamento sobre o aludido ponto controvertido, oportunamente trazidos pelo ora recorrente no recurso de apelação e nos embargos de declaração, ocorreu negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação do art. 1.022 do CPC.

Vale destacar que, na forma da jurisprudência dominante do STJ, ocorre negativa da devida prestação jurisdicional na hipótese em que o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente, tal como ocorreu, na espécie, porquanto impedira o posterior reexame no julgamento do recurso especial.

A título ilustrativo, confiram-se os seguintes precedentes:

[...]

Documento eletrônico VDA46532002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:46
Código de Controle do Documento: 0410af5d-bb40-4efb-b2ad-a4e510fd4fa9

> Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e, como corolário, devolver os autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento com a análise, como entender de direito, da omissão suprarreferida.

De início, afasto a alegação de que seria incabível o julgamento monocrático do presente recurso. Conforme entendimento cristalizado na Súmula n. 568/STJ, "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súmula n. 568, Corte Especial, julgado em 16/3/2016, DJe de 17/3/2016).

É também o que prevê o art. 255, § 4.º, inciso I, do Regimento Interno deste Sodalício:

> Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo.
>
> [...]
>
> § 4º Distribuído o recurso, o relator, após vista ao Ministério Público, se necessário, pelo prazo de vinte dias, poderá: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)
>
> [...]
>
> II - negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, ou, ainda, a súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça

No mais, consoante outrora destacado, na forma da jurisprudência dominante do STJ, ocorre negativa da devida prestação jurisdicional na hipótese em que o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente, tal como ocorreu, na espécie, porquanto impedira o posterior reexame no julgamento do recurso especial.

No caso, o Tribunal *a quo* **não se manifestou sobre a nulidade das nomeações irregulares aos cargos comissionados**, ponto essencial à solução da controvérsia firmada em torno do objeto da ação civil pública ajuizada pelo *Parquet.*

Assim, tendo o Tribunal *a quo* se recusado a emitir pronunciamento sobre o aludido ponto controvertido, oportunamente trazidos pelo ora recorrente no recurso de apelação e nos embargos de declaração, ocorreu negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação do art. 1.022 do CPC.

Desse modo, é de se manter intacta a decisão ora agravada à míngua de argumentos para infirmar seus fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA46532002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:46
Código de Controle do Documento: 0410af5d-bb40-4efb-b2ad-a4e510fd4fa9

É o voto.

Documento eletrônico VDA46532002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:46
Código de Controle do Documento: 0410af5d-bb40-4efb-b2ad-a4e510fd4fa9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.162.445 / RJ

Número Registro: 2022/0204289-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00300261220198190001 20030026122019819000 1 201301139556 202224502850
300261220198190001

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA - RJ074193
AGRAVADO	:	DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A-RIOFILME
ADVOGADO	:	DANIELE RAMOS VENEZIA - RJ099942

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ABUSO DE PODER

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA - RJ074193
AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A-RIOFILME
ADVOGADO	:	DANIELE RAMOS VENEZIA - RJ099942
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

Documento eletrônico VDA46772337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:38:12
Código de Controle do Documento: deee0560-8ea2-4d00-9353-ef6b5b25b4f9

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46772337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:38:12
Código de Controle do Documento: deee0560-8ea2-4d00-9353-ef6b5b25b4f9